

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CLEIDE CALGARO**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgareo; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-754-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foi realizado durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os artigos apresentados comprovaram o empenho em discutir questões processuais, de jurisdição e de efetivação da justiça através de um viés multidisciplinar onde se obteve o desenvolvimento de debates acadêmicos e a discussões e a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Nesse sentido, o GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, possui temas importantes para o conhecimento de questões relacionadas a área, tais como:

- 1) O trabalho intitulado UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA dos autores Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori analisando se os princípios do processo do trabalho continuam sendo requisitos de compatibilidade para a aplicação do Código de Processo Civil, tendo em vista a reforma trabalhista.
- 2) O trabalho com o título PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Fabrício Veiga Costa e Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso demonstra que o modelo de processo coletivo vigente brasileiro se funda no sistema representativo, é autocrático, além de contrariar o sistema participativo, que autoriza constitucionalmente o direito de todos os sujeitos afetados pelo provimento final participar de sua construção.
- 3) O trabalho NOTAS PRELIMINARES ACERCA DA PROBLEMÁTICA DO PARADIGMA RACIONALISTA E DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COMO NORMA SUPLEMENTAR NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL das autoras

Cleide Calgaro e Graciele Dalla Libera objetiva aprofunda-se na problemática da proteção ambiental através da via jurisdicional, estudada sob a perspectiva do processo civil brasileiro, nas relações envolvendo o privado, o Estado e o meio ambiente.

4) Já o trabalho RECURSOS NAS AÇÕES COLETIVAS: IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL dos autores Lorrane Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel busca compreender quais foram as principais inovações ocorridas no novo Código de Processo Civil que impactaram os recursos dentro da sistemática do processo coletivo.

5) O artigo OS LIMITES DO JUIZ NA PRODUÇÃO DA PROVA DE OFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 tendo como autores Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira estuda os limites do magistrado na produção probatória de ofício diante do novo viés processual do CPC/2015.

6) No artigo OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE dos autores Bruno Mello Corrêa de Barros e Karina Schuch Brunet questiona se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da jurisdição no século XXI em relação às demandas do consumidor provenientes do comércio eletrônico, especialmente aquelas que decorrem do uso da internet.

7) O trabalho INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Alberto Magalhaes de Oliveira objetiva verificar as diferenças entre o processo coletivo e o IRDR, como também a potencialidade de se tornar a prestação jurisdicional efetiva seu intermédio.

8) Já o trabalho NULIDADES PROCESSUAIS E NÃO-SURPRESA RECURSAL: (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM GRAU RECURSAL dos autores Júlia Alves Almeida Machado e Davi De Paula Alves tem por objetivo verificar se, em grau recursal, é possível a aplicação do princípio da não surpresa de ofício, pelo Tribunal.

9) O trabalho A APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/15: REFLEXÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO dos autores Caroline Pastro Pinto Reinas e Elias Marques De Medeiros Neto cujo o presente artigo advém de um projeto que busca analisar a aplicabilidade do CPC/15 nas cortes brasileira. Especialmente este artigo, um dos muitos “braços” do projeto, busca analisar qual o

posicionamento do TJSP no que tange à aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV, CPC no processo de execução, especialmente no que tange aos pedidos comumente pleiteados pelo exequente, tais quais, apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito.

10) O trabalho intitulado DA (SUPOSTA) ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO DIREITO BRASILEIRO E O STARE DECISIS ANGLO-SAXÃO do autor Gilberto Morbach Junior demonstra a incompatibilidade do suposto precedente obrigatório brasileiro com o genuíno stare decisis no common law.

11) Já o trabalho A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO do autor Luiz Claudio Campos Machado evidencia a aplicação do sistema de precedentes judiciais no Processo do Trabalho, a partir das alterações legislativas, principalmente a partir da EC 45/2004, bem como os impactos da Reforma Trabalhista sobre o tema.

12) No trabalho AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO. DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) do autor Rafael Dias Medeiros entende que a jurisdição, uma as funções inerentes ao Estado Democrático de Direito, é exercida pelo Poder Judiciário, por meio do processo judicial, que serve de instrumento para tutelar o direito material envolvido no conflito. O tempo de duração do processo é um tema fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa e efetiva.

13) E, o trabalho A SUBSTANCIALIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA A CONVIVÊNCIA CULTURAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO dos autores Cristiano Becker Isaia e Andréia Momolli estuda a substancialização à luz da Crítica Hermenêutica, como condição de efetivação do ditame constitucional convivência cultural no processo civil brasileiro.

14) Por fim, o trabalho O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO dos autores Heron José de Santana Gordilho e Marco Antonio Chaves da Silva analisando a atuação resolutiva do Ministério Público na resolução concreta dos conflitos sociais.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE**

**THE CHALLENGES OF JURISDICTION IN THE 21ST CENTURY FROM THE PERSPECTIVE OF E-COMMERCE AND THE DYNAMICS OF NETWORK SOCIETY**

**Bruno Mello Corrêa de Barros <sup>1</sup>**  
**Karina Schuch Brunet <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo objetiva trabalhar a perspectiva da jurisdição processual no século XXI diante das novas demandas da sociedade em rede e da utilização das tecnologias digitais. Nesse sentido, busca questionar se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da jurisdição na relação com o comércio eletrônico. Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, ancorado na relação existente entre as novas dinâmicas tecnológicas que possibilitam a reconfiguração de direitos e a interface com a jurisdição. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico. Do mesmo modo, utiliza-se a técnica de pesquisa baseada em fonte documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Consumidor, Desafios, Internet, Jurisdição, Sociedade em rede

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article to work on the perspective of procedural jurisdiction in the 21st century facing the new demands of the network society and the use of digital technologies. In this sense, it seeks to question whether the summary actions contribute to the constitutionalisation and the efficiency of the jurisdiction in relation to electronic commerce. The method of deductive approach, anchored in the relation between the new technological dynamics that allow the reconfiguration of rights and the interface with the jurisdiction. For the procedure method, the monographic is used. In the same way, the research technique based on documental and bibliographic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer, Challenges, Internet, Jurisdiction, Network society

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Docente do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES.

<sup>2</sup> Mestra em Direito. Docente e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição processual do século XXI está sendo marcada pela nova lógica da sociedade contemporânea, na qual ocorre uma significativa aceleração pelos novos meios tecnológicos e informacionais. A virtualidade, os meios técnicos e científicos edificaram uma nova roupagem na sociedade. As novas mídias e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC propuseram uma reconfiguração social, cultural, política, econômica e, especialmente, jurídica.

A partir dessa nova égide desenvolvida pelas novas mídias e da sedimentação da sociedade informacional, outros pressupostos passaram a ser alcançados. A Revolução da Informação, que ganhou apogeu a partir dos anos de 1970, e, sobretudo, nos anos de 1990, com a expansão da *Internet*, passou a atuar como ferramenta facilitadora de diversos processos. Dentre eles, destaca-se a comunicação virtualizada, as relações interpessoais no ambiente virtual, a disseminação da informação no ciberespaço, a construção política e cidadã em rede, a obtenção e consecução de direitos e as demandas do consumidor decorrentes da virtualidade (*e-commerce*<sup>1</sup>).

Nesse contexto, o artigo tem como objetivo principal questionar se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da Jurisdição no século XXI, em relação às demandas do consumidor provenientes do comércio eletrônico, especialmente àquelas que decorrem do uso da *Internet*. Justifica-se a presente abordagem pela necessidade de tratamento diferenciado dessas questões, uma vez que o paradigma da aceleração, verificado pelas novas dinâmicas informacionais e tecnológicas, necessita da prestação jurisdicional analisada a partir do prisma constitucional, em um âmbito processual célere.

Assim, inicialmente, o artigo trata sobre a conceituação da sociedade informacional e as Tecnologias da Informação e Comunicação, com ênfase no comércio eletrônico e suas demandas consumeristas provenientes do espectro informacional, de modo que, ao final deste item, se trabalha a necessidade de prestação jurisdicional constitucionalizada do procedimento, a fim de efetivação desses direitos.

Já o segundo ponto tem como pressuposto delinear a respeito do atual contexto da jurisdição processual no século XXI, cujos aspectos encontram-se assentados na ordinarização

---

<sup>1</sup> O e-commerce é uma modalidade de comércio que realiza suas transações financeiras por meio de dispositivos e plataformas eletrônicas (via computadores e celulares). Inicialmente era utilizado para vender bens com valores modestos, mas atualmente é utilizado para comercializar desde produtos que custam milhões, até produtos que há pouco tempo eram inimagináveis pela sua incompatibilidade com este tipo de comércio, como roupas, perfumes e alimentos (ECOMMERCE NEWS, 2015).

do procedimento, na incessante busca da certeza oriunda do paradigma racionalista, na figura do juiz discricionário, aspectos em total descompasso com a virtualidade e as novas demandas originadas com os modelos midiáticos e informacionais. Nesse sentido, em sede conclusiva, o segundo ponto visa clarear acerca da necessidade da prestação judicial efetiva em relação aos novos direitos, especificamente os decorrentes de violações e celeumas que provém do *e-commerce*, assim como demandas sumárias e constitucionalização do processo e do procedimento.

Para a consecução do presente estudo, empregou-se o método de abordagem dedutivo, ancorando-se na premissa do intento tecnológico e da sociedade informacional como válvulas motores na sociedade contemporânea, permissionando a reconfiguração da malha social e de seus âmbitos como a cultura, a economia, a política e, especialmente, o ambiente jurídico e a satisfação das prestações advindas da nova lógica. Quanto ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico, a partir da visualização da legislação pátria sobre a matéria e as posições do aporte doutrinário sobre a mesma.

## **2 A SOCIEDADE EM REDE E AS TIC – UM OLHAR PARA O *E-COMMERCE*/COMÉRCIO ELETRÔNICO: a necessidade de prestação Jurisdicional e a efetivação de Direitos**

Um dos maiores acontecimentos da humanidade no século XVIII e XIX foi a Revolução Industrial<sup>2</sup>, que consistiu em um conjunto de mudanças sociais, culturais e econômicas ocasionadas pela mecanização e a troca da mão de obra artesanal pela assalariada. Essas mudanças revolucionaram padronagens de todos os espectros na malha social daquela época, cujos efeitos transcenderam as margens dos séculos e podem ser sentidos até os dias de hoje.

Esta revolução foi baseada principalmente na descoberta e fabricação de novos produtos químicos, novos processos de produção, maior eficiência da energia proveniente da água, uso da energia a vapor, substituição da madeira e outros biocombustíveis por carvão e outros segmentos. Com a modificação na estrutura de produção dos alimentos e demais bens de consumo, reflexos potenciais também se alastraram para outras searas, como o ambiente político e especialmente o jurídico, que teve de disciplinar demandas provenientes dos novos arranjos laborais e sociais do período.

Na contemporaneidade, seguindo o viés da Revolução Industrial, uma nova dinâmica é configurada, ou seja, uma nova lógica é perpassada a partir da indução tecnológica e do

---

<sup>2</sup> A Revolução Industrial correspondeu à revolução do processo produtivo, pois se deixou de produzir através da manufatura e passou-se para a mecanização (IANNONE, 1992, p. 54).

desenvolvimento de meios técnicos e científicos. Trata-se da Revolução Informacional, que emerge como um novo paradigma, oriundo dos anos de 1970 e 1980, tendo sua base fundada nos meios tecnológicos e cujo avanço se deu com a propagação da *Internet*, a partir dos anos de 1990. Essa nova configuração estrutural modificou os fluxos informacionais e laborais a partir do espectro tecnológico, "em termos ideais, a Revolução da Informação repetirá os êxitos da Revolução Industrial. Só que, desta vez, parte do trabalho do cérebro e não dos músculos, será transferido para as máquinas" (DERTOUZOS, 1997).

A Revolução Informacional consiste no apogeu dos meios técnicos e inteligentes, propiciando modificações exponenciais e em larga escala. As chamadas tecnologias da inteligência possuem capacidade ampliada para tratar das informações e transformá-las em conhecimento. Contudo, essa revolução teve suas bases assentadas no sistema capitalista e da égide deste, uma vez que "o novo paradigma é visto, portanto, como resposta encontrada pelo sistema capitalista para o esgotamento de um padrão de acumulação baseado na produção de larga escala de cunho fordista, utilização intensiva de matéria e energia e capacidade finita de gerar variedade" (LASTRES; FERRAZ, 1999).

Nesta trajetória, entretanto, outros visionários do tema reverberam a utilização positiva e a grande valia das novas tecnologias. Assim, a partir do incremento dado pelo Governo Federal e da ampliação dos investimentos nas redes de cabos e fibras óticas, bem como da diminuição nos custos de acesso e do aumento de conteúdos, a *Internet* passou a ser um poderoso instrumento, facilitador de demandas e ágora virtual para nichos específicos.

Também passou a corroborar como ferramenta de consolidação democrática a partir de fenômenos como, por exemplo, a Cibercidadania e o Ciberativismo, ou seja, práticas de utilização das novas tecnologias para benefício da coletividade, o que resultou em práticas especiais da Administração Pública, como o Governo Eletrônico, ou seja, a conversação do Governo com os cidadãos que compõem sua estrutura organizacional. Esse aspecto refratário denota a indução aos meios tecnológicos e informacionais, as características positivas e as benesses desenvolvidas com as Tecnologias da Informação e Comunicação<sup>3</sup>.

No mesmo aporte, considerando que "os séculos XVIII e XIX apresentaram marcas importantes para a humanidade, a exemplo da Revolução Industrial que, assim, como outros eventos, transformou através da tecnologia a sociedade e a civilização do mundo inteiro" (DRUCKER, 1994), a informação tornou-se força motriz na sociedade contemporânea, uma

---

<sup>3</sup> As Tecnologias da Informação e Comunicação podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone, o fax, a televisão, as redes e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores cria uma rede, e a principal rede existente atualmente é a *Internet* (SANCHES, 2003).

vez que seus fluxos corroboram para reforçar a globalização e as interfaces econômicas mundiais. Nesse sentido, para ilustrar esse processo de transformação social, Castells (1999) esclarece que:

O uso das novas tecnologias e a telecomunicação passaram por três estágios distintos: a automação das tarefas; as experiências de usos (nestes dois o processo de inovação tecnológica baseou-se no aprender usando); e, por fim, a reconfiguração das aplicações (usuários aprende a tecnologia fazendo). Através dessas transformações foi possível a reconfiguração das redes e o desenvolvimento de novos domínios.

Assim, a informação passou a ganhar contornos até então não imaginados, tanto que diversos Estados passaram a prescrever em seus ordenamentos jurídicos balizas que tendem a fomentar o acesso a informações de cunho político, social e coletivo, como informações públicas acerca de orçamentos, investimentos públicos, salários de servidores, prestação de contas e outros documentos importantes disponíveis à livre consulta dos cidadãos.

No caso brasileiro não foi diferente, já que, em 2011, foi editada a LAI, também concebida como Lei de Acesso à Informação<sup>4</sup> – Lei 12.527/11, o que aponta para a preocupação essencial do legislador pátrio em possibilitar ao cidadão a efetiva consulta às informações de caráter público relevante a todos os segmentos da sociedade, o que é solidificado pelo pensamento de Silva (2012, p. 249), que expõe que "a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura".

Nesta direção, o novo paradigma desenvolvido com ampla magnitude propicia fluxos informacionais globalizados, onde os indivíduos ultrapassam barreiras temporais e geográficas, estabelecendo relações e conexões independentes do local em que se situam. Ou seja, “além de aumento da informação, essas novas práticas têm como consequência direta uma intensificação das relações sociais em escala mundial” (BERNARDES, 2013, p. 44).

Acerca da indução tecnológica e da estruturação a partir dos novos meios informacionais e científicos, Habermas (2006, p. 49) esclarece:

O método científico, que levava sempre a uma dominação cada vez mais eficaz da natureza, proporcionou depois também os conceitos puros e os instrumentos para uma dominação cada vez mais eficiente do homem sobre os homens, através da dominação da natureza. Hoje, a dominação eterniza-se e amplia-se não só mediante a tecnologia, mas como a tecnologia; e esta proporciona a grande legitimação ao

---

<sup>4</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (BRASIL, 2012).

poder político expansivo, que assume em si todas as esferas da cultura. Neste Universo, a tecnologia proporciona igualmente a grande racionalização da falta de liberdade do homem e demonstra a impossibilidade "técnica" de ser autônoma, de determinar pessoalmente a sua vida. Com efeito, esta falta de liberdade não surge nem irracionalmente nem como política, mas antes como sujeição ao aparelho técnico que amplia a comodidade da vida e intensifica a produtividade do trabalho. A racionalidade tecnológica protege assim antes a legalidade da dominação em vez de eliminá-la e o horizonte instrumentalista da razão abre-se uma sociedade totalitária de base racional.

Cabe, nesse concernente, destacar que se estabelece, a partir desse novo ideário tecnológico, uma verdadeira sociedade informacional. Na visão de Castells (1999) esta sociedade é uma sociedade em rede, ou seja, emerge uma nova morfologia social e tal rede ganha primazia econômica, social, política e cultural. Na visão de Bernardes (2013, p. 38) a sociedade informacional "caracterizou-se pelas transformações nos âmbitos político, econômico, social e cultural advindos do novo paradigma tecnológico, o qual tem por base as Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC”.

Com a intensificação desse novo paradigma, aponta-se a *Internet* como potencial ferramenta de auxílio no processo, possibilitando o viés comunicacional, a obtenção de direitos e também o exercício da cidadania visto que “a *Internet* é um dos mais revolucionários meios tecnológicos, uma vez que permite a comunicação entre usuários de todo mundo pela interconexão de redes” (BERNARDES, 2013, p. 41). Sobre a Rede Mundial de Computadores, Pierre Lévy (2002, p. 38) refere que se percebe com isso, que a *Internet* oferece condições para o desenvolvimento de novas formas de cidadania, uma vez que o ser humano é convidado a passar para o outro lado da tela e interagir de forma sociomotora com os modelos digitais.

Nesse sentido, pela primeira vez na história da civilização humana, constitui-se uma sociedade global cuja forma material é dada pelo complexo social das redes virtuais, interativas e controlativas, que contêm e fazem circular pacotes de informações (IANNI, 1992). Com a sedimentação de uma sociedade baseada nos fluxos da informação e na conectividade permanente dos usuários do computador e dos equipamentos tecnológicos, uma gama de potencialidades se apresenta diante dos meios digitais, como, por exemplo, as possibilidades de consumo e de oferta de produtos e serviços, os quais devem ser disciplinados pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo aparelho Estatal, que deve subsidiar suas demandas e condições quando necessário.

As novas tecnologias carregadas de informação deram mais poder ao capital, propiciando a obtenção de novos arranjos econômicos e o acesso a bens patrimoniais. Conforme François Chesnais, "o grande aumento da produção no setor de manufaturas e nas

atividades de serviços concentrados (industrializados), bem como a espetacular recuperação de rentabilidade do capital investido nesses setores, devem-se à ação combinada de fatores tecnológicos e organizacionais" (CHESNAIS, 1996). Cabe ao Direito apropriar-se dos novos conhecimentos pautados nas tecnologias, a fim de disciplinar as relações que são originadas a partir delas. Nas palavras de Arnald e Dulce (2000, p. 15), o papel da dogmática é "interpretar o direito em vigor, a fim de permitir sua completa aplicação, ao mesmo tempo em que constrói um sistema conceitual o mais coerente e completo possível".

Tendo em sua gênese a sociedade tecnológica e informacional, diversos campos se desenvolveram na modernidade, sobretudo, um de grande exponencialidade, que foi o comércio eletrônico, também denominado *e-commerce*, que consiste basicamente na reformulação da prática de compra e venda, agora realizada no meio virtual, tendo um computador como interface, de modo que uma nova cultura de consumo virtual passou a estabelecer-se. A *Internet* foi a grande colaboradora desse tipo de expansão do comércio virtual, por ser um canal de disseminação de informações. Antonio Aguilar, da Universidade de Sevilla, a esse respeito traduz que a *Internet* não é um meio, mas sim um canal: "los medios que utilizan Internet como canal son la web, el correo electrónico, el telnet e incluso la televisión y la radio" (AGUILAR, 2004).

Neste paradigma, com a sociedade informacional altamente tecnológica, ocorre uma redefinição do papel do indivíduo consumidor, o que leva a uma despersonalização da relação de consumo (MARQUES, 2004), uma vez que o consumidor na *Internet* é diferente do consumidor físico em vários aspectos, encontrando-se não apenas virtualizado, mas despersonalizado. Na mesma senda, Cláudia Lima Marques (2004, p. 63-64) entende que o sujeito do comércio eletrônico:

É um destinatário final contratante (art. 2º do CDC), um sujeito "mudo" na frente do écran, em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica (chaves-pública e privada) [...] ou a coletividade afetada por um spam ou marketing agressivo (art. 29 do CDC) ou todas as vítimas de um fato ou serviço do provedor de conteúdo [...] art. 17 do CDC.

Assim, a dogmática jurídica deve encontrar novos caminhos para deslindar os novos casos e fatos provenientes da nova conjuntura. Em se tratando de *e-commerce*<sup>5</sup> ou comércio virtual, questões como o problema da oferta, a publicidade eletrônica e a proteção do

---

<sup>5</sup> Aliado ao *e-commerce*, outra prática começou a ser visualizada na contemporaneidade a partir das redes sociais na *Internet*. Trata-se do *social commerce* (comércio social), onde empresas e corporações passaram a aumentar sua presença nas redes sociais, com a criação de links até suas páginas na Web, com objetivo precípua de celebrar negócios eletrônicos.

consumidor são demandas que necessitam de um olhar mais aprofundado do jurista e da jurisdição processual, visto que na medida do desenvolvimento de novos equipamentos tecnológicos e da remodelagem natural da sociedade, tal quadro tem ganhado larga adesão dos indivíduos, tomados como potenciais consumidores.

Para Rallet (2001), o comércio eletrônico desvela-se basicamente a partir de quatro camadas, quais sejam:

- a) a primeira compreende as atividades relacionadas à infraestrutura da *Internet*, contemplando os fornecedores de backbone (KENDE, 2003), rede, *hardware* e *software* de acesso, servidores e solução de segurança e fornecedores;
- b) a segunda camada contém as aplicações da *Internet* que permitem o conteúdo *online*: consultores de *Internet*; aplicações de comércio eletrônico (como Netscape, Microsoft, IBM); aplicações multimídia (como RealPlayer, Macromedia); *softwares* de desenvolvimento web (como Adobe); motores desenvolvidores de busca (como Inktomic); e banco de dados (Oracle, IBM);
- c) a terceira camada é dos intermediários, ou seja, aqueles que facilitam a reunião e interações entre compradores e vendedores na *Internet*: os organizadores de mercado (por exemplo, plataformas business to business – B2B); agências de viagens *online*; corretores *online*; portais; publicidade virtual; bots shopping (comparação automatizada de preços); sítios eletrônicos;
- d) a quarta e última camada trata do comércio real, ou seja, a venda de produtos e serviços para consumidores e empresas na *Internet*: *e-comerciantes* (Amazon); fabricantes de vendas online (Cisco, Bell); companhias aéreas que vendem bilhetes *online*; serviços de entretenimento.

Assim posto, diante da complexidade do novo arranjo das relações provenientes das tecnologias informacionais, especialmente daquelas que, como a *Internet*, possibilitam aos indivíduos a prática de compra e venda por meio do *e-commerce* e, a partir daí, todos os seus benefícios, tais como praticidade, segurança, rapidez e celeridade na compra e venda de produtos, bens e serviços, bem como seus prejuízos, como a publicidade abusiva, a falsidade ou a propaganda enganosa, o produto com defeito, e sobretudo questões inerentes à proteção desse consumidor hipossuficiente.

Acompanhando todas as modificações substanciais no modo de relacionar-se entre si e de estabelecer suas básicas estruturas como a compra e venda, faz-se necessário um sistema processual em total compasso com o século XXI e com os novos direitos. O sistema processual deve ser capaz de resolver questões e demandas provenientes da virtualidade de modo rápido e eficaz, assim como as relações surgem e se estabelecem no meio digital. Nesse ponto, tendo em sua égide um Estado Democrático de Direito comprometido com o alcance e satisfação de Direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, cumpre a ele adotar medidas que sejam plausíveis na consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e constitucional, por meio de lógicas e estratégias como, por exemplo, as ações sumárias, que

visam acelerar a resposta jurisdicional, sem, no entanto, perder eficiência. Sobre tal tema que se passa a destacar em tópico a seguir.

### **3 OS NOVOS DIREITOS - A JURISDIÇÃO DO SÉCULO XXI E O DESCOMPASSO PROCESSUAL: a necessidade de constitucionalização do procedimento**

Diante da reconfiguração da modelagem estrutural da sociedade, a partir da edificação de uma malha social calcada na exasperação da informação, com o delineamento de novas formas de exercício da cidadania democrática, de práticas de conversação com a Administração pública, do acesso a informações públicas e, exponencialmente, da compra e venda por meio da *Internet*, é necessária, também, a reconfiguração do ambiente jurídico, de modo que esse sistema possa se adequar às necessidades que a sociedade informacional passa a evocar.

O comércio virtual, que é objeto deste ensaio, provoca o ensejo de muitos benefícios, ao passo que também corrobora no desenvolvimento de muitas demandas processuais, que geralmente estão relacionadas à proteção do consumidor hipossuficiente, à publicidade falsa ou enganosa, a vícios existentes nos produtos vendidos ou adquiridos, bem como outros problemas mais complexos, que necessitam de uma análise mais ampla por parte do julgador. Nesse sentido, aponta-se a necessidade de reorganização do Poder Judiciário, a fim de garantir procedimentos jurisdicionais mais céleres e comprometidos com os ideais desenvolvidos na Constituição Federal de 1988, com enfoque em ações sumárias, que viabilizam um âmbito jurídico comprometido com a efetividade da jurisdição processual.

Nesta senda, é possível prescrever que novas dinâmicas relacionadas aos meios informacionais e ao processo civil puderam ser instauradas especialmente a partir da Lei nº 13.108 de 2015, que efetivamente instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro. Logo, foi possível encontrar novas lógicas, sobretudo no que diz respeito à remoção de conteúdos expostos na Internet, os quais passam a observar os novos meios perpetrados pelas tutelas provisórias, sejam elas de evidência ou urgência, sendo que estas se dividem em tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303) e tutela cautelar requerida em caráter antecedente, além da tutela de evidência (art. 311), bem como procedimento de produção antecipada de prova (art. 381).

Ovídio Baptista da Silva (2004), ao analisar a conjuntura do Poder Judiciário, mostrou que a crise na contemporaneidade é do sistema, não funcional, mas sim estrutural, da estrutura ontológica. Contudo, antes de adentrar-se na questão concernente às ações sumárias e suas potencialidades na atualidade tecnológica, cumpre referir acerca do atual contexto da

jurisdição no século XXI e do total descompasso existente às demandas que provém da edificação de uma nova forma organizacional por parte da sociedade. Nesse contexto, referem-se os resquícios e a total influência do Estado Liberal na composição do processo civil atual, já que centraliza uma cultura liberal-individualista no processo, cuja preocupação é apenas reparadora e sancionadora, com a tutela dos direitos difusos e coletivos deixadas em segundo plano.

Sobre esse aspecto, Espíndola (2013, p. 64) refere:

A jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva essencialmente repressiva e reparadora, é ineficaz ante essa emergência de novos direitos e novas demandas. É preciso refundar a jurisdição e o processo. Para que seja possível responder às demandas contemporâneas desta sociedade complexa.

A partir das passagens acima descritas, percebe-se a influência ideológica do Estado Liberal no processo civil, constituído a partir dos dogmas da neutralidade do juiz, da certeza e da segurança, ideais para a o desenvolvimento do livre mercado. Pautava-se na resolução de conflitos com garantia de igualdade e liberdade individuais. O processo, assim, deveria ser igual para todos, não se concebendo formas diferenciadas de tutela jurisdicional, o que acabou conduzindo à jurisdição para a universalização da ordinaryness. Objetivava apenas assegurar direitos e garantias individuais, sem um olhar coletivo, o que pressupõe uma gama de adversidades que se colocam sobre os indivíduos, seja no próprio aspecto judicial, como em searas da preservação ambiental, da cultura do consumo, de aspectos balizadores econômicos, dentre outros.

Como referem Bolzan e Streck (2008), “para na lógica universalista do liberalismo, renunciou-se ao dogma da não intervenção do Estado na vida econômica e social”, aspecto este que ainda marca a jurisdição atual, despreocupada com as tutelas preventivas e também coletivas. É pertinente referir que o Liberalismo foi o palco da subserviência do Estado às normas jurídicas, implantando-se uma verdadeira política da obediência aos ditames da legislação, com vistas a impor limites ao poder e permitir o controle de tal força por parte dos seus destinatários. Desse modo, o âmbito processual passa a sofrer diretamente as influências da dinâmica de subserviência do Estado Liberal às normas jurídicas e à positivação, em que o Poder Judiciário passou a ser subordinado, constituindo uma estrutura com função precípua de reprodução da lei, expurgando toda forma de interpretação.

Na visão de Cristiano Becker Isaia (2012, p. 112) "essa é uma das causas que fizeram o processo civil aproximar-se das ciências da demonstração, afastando-se das ciências da

compreensão, já que ao juiz, em processo, não seria permitido interpretar os fatos". O liberalismo trouxe para o processo a teoria das verdades matemáticas de Leibniz (1991), por meio da qual se excluiu qualquer possibilidade de probabilidade na atividade jurisdicional.

A atividade jurisdicional na modalidade liberal de Estado reduziu-se, assim, à jurisdição da reprodução, instrumentalizada pelo procedimento ordinário, na qual o arbítrio do juiz é limitado, negando a interpretação e fixando-lhe a função de fiscalizador do cumprimento das normas, em atividade burocrática. Por conta disso, se verifica a dificuldade em se trabalhar com juízos preventivos, calcados nos pilares de verossimilhança e probabilidade, já que tal situação dependeria da vontade e arbítrio do juiz, da deliberação, o que não se pode vislumbrar em um Estado baseado na máxima da repreensão e não prevenção.

Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 113) considera que “a doutrina processual realmente não tem convivido harmoniosamente com a provisoriedade porquanto para ela seria inadmissível um julgamento final e provável”, o que se demonstra com o processo civil marcado por sua estrutura de ficcionalização positivista, de atividade meramente declaratória. Weber estabelece o que pode ser considerado como um diagnóstico sobre o destino inelutável do direito em nossos dias: o positivismo faz grandes progressos; ele afirma (2004, p. 502):

O desaparecimento das velhas concepções do direito natural anulou qualquer possibilidade de dotar o direito de uma dignidade supra-empírica em virtude de suas qualidades imanentes. Em muitas de suas disposições, as mais importantes, o direito é desvelado como produto e meio técnico de um compromisso de interesses.

Da mesma forma que o âmbito jurídico do Estado Liberal subsidiou a mecânica estrutural da jurisdição atual, há de se referir que o aparelho judicial de base do Estado Social também tem roupagem no cenário contemporâneo. A partir do final do século XIX e início do século XX, inúmeras questões passaram a demandar o Estado, que tendo sua fonte ausenteísta, calcada na ideologia liberal de não regulação de determinados setores da malha social, fez com que esse modelo de organização estatal entrasse em profunda crise. Na tentativa de superação dos entraves postos em tela é que, durante os anos de 1930, alastrou-se pelos países europeus, um modelo de estado chamado de Estado Social, também denominado *Welfare State* ou Estado de Bem Estar Social.

O Estado de Bem Estar Social tem compromisso com a intervenção do Estado em setores circunstanciais, de modo a garantir que direitos positivados, ditos direitos prestacionais, sejam alcançados por todos. Essa prática é realizada através de políticas sociais. Contudo, "tais medidas, não se limitam à pobreza econômica, alcançando também outros

aspectos, como a promoção do bem-estar geral, a cultura, o lazer, a educação, a defesa do meio ambiente, o desenvolvimento de regiões atrasadas" (GARCÍA-PELAYO, 2009, p. 9). O Estado Social avança no sentido de constitucionalizar direitos sociais e trabalhistas, tendo esse modelo de Estado assumido a feição de um Estado Constitucional.

A partir das novas dinâmicas e da complexidade das relações estabelecidas entre os pares nesse novo Estado, aliado ao alargamento das tutelas jurídicas e da emergência de direitos, que uma nova postura passou a ser desempenhada pela jurisdição processual. Postura mais ativista, de modo a superar o distanciamento entre Estado e sociedade, distanciamento esse característico do Estado liberal. Para Bercovici (2004, p. 118) "o fundamento último do Estado Social residiria na ideia de justiça social, com a evolução da justiça jurídico-formal para a justiça econômico-material".

Entretanto, a partir de determinado momento, o Estado Social se vê confrontado com demandas com as quais está em total defasagem, em processo de esgotamento, onde não é possível suprir as reivindicações da malha social. O Estado se depara com a própria insuficiência em implementar direitos sociais, o que acaba gerando dúvidas e conflituosidade. Esse panorama leva os indivíduos a buscarem a satisfação de seus direitos e de suas garantias no poder Judiciário, de modo que a atividade jurisdicional ganha destaque e o juiz passa a resolver questões de todas as espécies, o que gradativamente aumentou seus poderes.

Nesse paradigma, há uma transição do processo de natureza liberal, eminentemente escrito, no qual o tom é dado pelo protagonismo das partes, para um processo socializado, de natureza oral em que o juiz ganha representatividade. Moreira (1989, p. 47) coloca que "o pano de fundo para o aumento dos poderes do juiz foi a oralidade processual. A partir dela é que ele se transformaria (de inerte espectador) em sujeito ativo do processo, autorizado a dirigir utilmente a instrução". A oralidade marcou o protagonismo judicial desse período, bem como a democratização e as novas ferramentas de ingresso ao judiciário, como ações e processos peculiares.

Convém reforçar que a tentativa de implementação de políticas sociais por intermédio do Judiciário, acabou por fomentar um processo de jurisdicionalização, ou seja, os magistrados passaram a criar balizas normativas quando assim necessário para consecução de tais políticas promocionais emitidas pelo Estado. Essa discricionariedade é perigosa, visto a valoração pessoal realizada pelo juiz. Essa "discricionariedade judicial, caracterizada pela faculdade de prerrogativa de escolha, leva a afronta da vontade da lei" (ISAIA, 2012, p. 153).

Assim, a discricionariedade, os decisionismos e as arbitrariedades interpretativas marcam o *Welfare State* e continuam no Estado Democrático de Direito. Isso implica dizer

que, no entendimento de Dworkin e de Ovídio Baptista da Silva, as decisões calcadas a partir da consciência do juiz, sem um padrão legitimamente adotado são mais que decisões positivistas, são decisões arbitrárias, decisionistas (ISAIA, 2012, p. 157).

A partir de toda dinâmica processual do Estado Social, vislumbra-se que este é caracterizado por ser uma jurisdição da "criação", embasada nos atos discricionários e nos decisionismos do juiz, baseados em suas convicções e valorações pessoais. O que se verifica é que o protagonismo judicial ainda serve como a tábua rasa de satisfação dos direitos que foram abnegados pelo Estado, o que pressupõe o caráter superior e valorativo da Jurisdição e do próprio juiz no processo.

Nesse sentido, a partir da carga histórica e de dimensões da jurisdição sob a ótica do Estado Liberal e Estado de Bem Estar Social, é possível vislumbrar que a ciência jurídica atual, na seara do processo civil, ainda encontra-se imbuída pela matriz do paradigma racionalista e também com bases nos cânones do Direito Romano, de onde provém a "sacralização da ordinaryidade processual" (ISAÍÁ, 2012, p. 35). Há a utilização de um processo civil que se sustenta sob o método ordinário-declaratório, de mera subsunção do fato da vida à norma jurídica posta no ordenamento.

De acordo com Isaia e Hoffman, tanto a doutrina de processo civil quanto grande parcela da legislação processual brasileira vigente, em pleno século XXI, ainda continuam a crer que incumbe ao juiz buscar o desvelamento da essência (aristotélica) da controvérsia. Desvelamento em que a verdade em processo será alcançada a partir da correspondência entre a sua consciência e o objeto que está a investigar pelo método da demonstração, do deducionismo (2012, p. 168).

Além disso, no âmbito do processo civil, para atingir as verdades absolutas, cristalizou-se o procedimento ordinário e declaratório. Ovídio Baptista da Silva expõe que o vínculo existente entre ordinaryidade e racionalismo pode ser visualizado no aspecto do procedimento, no momento em que somente é dado ao magistrado julgar a lide ao término da relação processual, visto que o debate probatório desvelado ao longo da cognição judicial seria indispensável à segurança do julgamento. Logo, todas as decisões anteriores à sentença não serão provimentos que digam respeito à lide. Desta feita, interpreta-se tudo que acontecer antes do final do processo, com a eventual sentença, não importando o quão desastrosas sejam as consequências. Apenas liga-se ao processo e não ao direito material, que se conservaria íntegro (2004, p. 143).

É necessário analisar o desnivelamento, o total descompasso existente entre a jurisdição almejada, para a configuração do século XXI, ou seja, àquela destinada a enfrentar

os contenciosos que versam sobre direitos sociais, coletivos, tutelas preventivas, ou seja, todos os direitos inerentes e emergentes de uma sociedade global. Além disso, devem ser analisados, também, os novos cenários de conflito e o tipo de processo utilizado para levar a juízo tais demandas, mesmo que em um processo ainda carregado de um cariz racional-iluminista advindo da modernidade. Requer que sejam assentadas as bases de um Estado Democrático de Direito, para que o procedimento adotado na solução do litígio observe as máximas presentes na Constituição Federal e possam adotar tais medidas em todos os aspectos do processo. Desse modo, "todo o caso concreto levado ao plano processual exige "a" resposta constitucionalmente correta àquela situação contenciosa (fática), que não é e nem pode ser fruto da repetição" (ISAIA, 2012, p. 234).

Sobre tal tema, Barbacena (2007) revela:

O Estado Democrático de Direito representa um processo de construção de uma sociedade livre, autônoma e emancipada. Projeto este que só sobrevive e se atualiza ação cultural críticas, vigilante e criativa da sociedade civil. O paradigma procedimentalista reconhece o processo democrático de manifestação da soberania do povo, como a fonte do poder comunicativo que fornece, em última análise, validade e legitimidade ao direito. Tal situação representa a contínua relação de tensão entre as dimensões da positividade ou vigência formal (facticidade) e validade material do direito (legitimidade). Numa sociedade democrática, somente o público de cidadãos pode validar crítica e discursivamente as normas jurídicas, emprestando, assim, legitimidade às decisões estatais.

Nesse sentido, com a finalidade precípua de constitucionalizar o procedimento jurisdicional<sup>6</sup>, ou seja, deixá-lo em perfeita consonância com os ditames previstos na Constituição Federal de 1988, faz-se necessário adotar medidas que permitam que o processo se estabeleça e se desenvolva de maneira mais célere, permissionando às partes uma resposta correlata e rápida por parte do Estado, uma vez que em determinados casos a demanda em questão pode estar alicerçada em uma perspectiva que envolva a análise de um direito ou garantia fundamental esculpido na Constituição Federal, tais como o direito à vida, alimentação, transporte, habitação, dentre outros direitos que tem o condão de permissionar uma vida digna para o cidadão.

Na visão de Streck (2014, p. 48):

No novo paradigma representado pelo Estado Democrático de Direito, regras não se confundem com princípios, mas também não existem ou subsistem autonomamente.

---

<sup>6</sup> A subordinação do juiz à lei e não ao governante era apenas um dos tantos legados do racionalismo iluminista que a codificação novecentista chancelou. A validade da norma decorreria não mais de seu conteúdo ou forma, mas do fato de estar inserida em um Código e de pertencer a um corpo de leis. Assim, a completa identificação entre o direito e a lei e a consequente separação do fato deflagraram o culto à lei e o predomínio da intenção do legislador (SALDANHA, 2011, p. 157).

Regras não se sustentam em uma espécie de "suficiência ôntica". Regras e princípios não se distinguem "logicamente", o que nos levaria a uma pré-linguisticidade. Por isso a impossibilidade de exercícios subsuntivos-dedutivos. Há sempre um algo que se antecipa e que é condição de possibilidade a qualquer interpretação. Do mesmo modo, acreditar na distinção (cisão) entre casos simples (fáceis) e casos difíceis (complexos) é também pensar que a "completude" do mundo jurídico possa ser "resolvida" por raciocínios causais-explicativos, em uma espécie de "positivismo da causalidade". Pensar assim é esquecer essa "metafísica da causalidade" é apenas uma etapa necessária para cegar aos entes.

Assim, conforme Ovídio Baptista da Silva (2004), o processo civil, a partir das filosofias do século XVII, priorizou o valor "segurança" como exigência fundamental à construção de um Poder Judiciário eficiente. Desde a sua concepção, é essencial à legitimidade do procedimento ordinário-plenário-declaratório o contraditório prévio, a partir do qual o juiz irá julgar após ouvir previamente ambas as partes. Contudo, esse ritual representa o racionalismo, pelo qual se entende, de maneira anacrônica e inadequada, ser possível alcançar a vontade da lei.

Nesse sentido, é necessária uma aproximação de Democracia e do Estado de Direito, para que o processo seja mais democrático, garantidor de direitos e efetivador de garantias sociais, de modo que as respostas judiciais sejam correlatas à nova complexidade social, ocasionada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, especialmente a *Internet* e sua gama de possibilidades.

Da mesma forma, nas palavras de Barbacena (2007):

O nexos interno entre democracia e Estado de direito consiste em que se, por um lado, os cidadãos só podem fazer uso adequado da sua autonomia pública se forem suficientemente independentes em virtude de uma autonomia privada que seja uniformemente assegurada; por outro, só podem usufruir uniformemente a autonomia privada se, como cidadãos, fizerem o emprego adequado dessa autonomia política. Não há Direito sem a autonomia privada dos cidadãos. Em um sentido político, os cidadãos só são autônomos quando eles mesmos criam suas próprias leis. Essa ideia de criação das próprias leis inspira também o processo de formação de uma vontade democrática, com o qual se consegue transferir uma dominação política para uma base ideologicamente neutra de legitimação.

Diversos são os obstáculos postos e o descompasso existente na jurisdição processual do século XXI, como, por exemplo, o procedimento ordinário e sua lógica de exatidão dos atos processuais, o juiz e sua ampla discricionariedade, que abre margem para o ativismo judicial<sup>7</sup>, a busca da certeza como resquício do paradigma racionalista, além das lógicas perpassadas pelo Estado Liberal e também o *Welfare State*.

---

<sup>7</sup> O ativismo judicial pode ser definido "como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente". É caracterizado pela decorrência do exercício de revisar atos dos demais poderes; maior interferência do judiciário; abertura a discricionariedade do ato decisório e aumento da capacidade de gerenciamento processual do julgador (TASSINARI, 2013, p. 33-36).

Portanto, vislumbra-se a extrema relevância em adequar o procedimento, com vistas a transformá-lo a partir da virtualidade. Vivencia-se a experimentação de um vertiginoso fenômeno, a indução tecnológica, no qual as Tecnologias da Informação e Comunicação, primordialmente a partir da *Internet*, propiciaram o desenvolvimento e o acesso a diversas modalidades de informações e conteúdos e também possibilitaram a compra e venda por meio do espectro virtual (*e-commerce*), corroborando, desta forma, com a edificação da sociedade informacional e de consumo.

Nesse sentido, o processo precisa adequar-se a essa nova realidade sob pena de total ineficiência. Sua instrumentalidade está na sua capacidade de adequação dos meios à natureza do direito subjetivo que se quer ver tutelado, como refere Cappelletti (1974) ao tratar da ideologia do processo:

A instrumentalidade do direito processual e, portanto, da técnica do processo, impõe, todavia, uma consequência de grande alcance. Como qualquer instrumento, também aquele direito e aquela técnica devem realmente adequar-se, adaptar-se, conformar-se o mais estreitamente possível à particular natureza de seu objeto e de sua finalidade, ou seja, à natureza particular do direito substancial e à finalidade de tutelar institutos do mencionado direito. Tanto mais um sistema processual será perfeito e eficaz, quanto mais for capaz de adaptar-se sem incoerências, sem discrepâncias, àquela natureza e àquela finalidade.

Vê-se, assim, que a adaptação e a adequação do procedimento ao direito material e aos interesses sociais são fundamentais ao processo. São, então, a essência do devido processo legal, em sua perspectiva constitucional, a qual deve estar alinhada com os desafios jurisdicionais da sociedade em rede.

Nesse sentido, com o aumento do poder de compra e venda dos indivíduos e o desenvolvimento substancial do comércio eletrônico, passa a ocorrer na mesma proporção às benesses e os prejuízos decorrentes desses fenômenos, os quais ocorrem através de inúmeros problemas, para os quais o Estado deve estar preparado através do seu aparelho técnico e científico para dar as respostas adequadas e correlatas ao caso concreto. É preciso compreender que nem as partes, nem o juiz, solitariamente, em monólogos articulados, beneficiam-se de um aparelhamento truncado e burocrático, que, ao invés de dar vazão e implementar as respostas jurisdicionais, tende a onerar o Estado e dificultar a consecução de direitos e de garantias fundamentais. Assim, demonstra-se a necessidade de que as demandas processuais estejam em perfeita harmonia com a Constituição Federal, de modo a corroborar para que o trâmite processual seja mais célere e acompanhe as dinâmicas da sociedade informacional, em que a virtualidade e o meio digital formam os matizes da contemporaneidade.

## 4 CONCLUSÃO

É possível referir que o artigo teve como escopo principal abordar as novas dinâmicas perpassadas pela virtualidade e pelo ambiente digital. Realizou-se um aporte histórico acerca da Revolução Industrial e sua contribuição fulcral no concernente às modificações estruturais da malha social no século XVIII e XIX, de modo a alterar com exponencialidade as relações sociais, culturais, políticas, econômicas, laborais e jurídicas da época.

Com o advento da sociedade informacional, ou seja, uma nova modalidade de sociedade calcada no poder da informação e nos fluxos informacionais decorrentes, direitos passam a serem criados. Direitos provenientes desse novo modelo de organização social, como os relacionados às novas mídias digitais e às Tecnologias da Informação e Comunicação não podem encontrar a lógica da ordinaryidade, uma função plena da jurisdição, de modo que se vislumbra o processo civil em total descompasso Constitucional, o que prejudica eminentemente uma resposta jurisdicional adequada e célere do Estado em relação às novas demandas.

Essa disparidade é reflexo da própria crise do Estado, visto que este não consegue alcançar os direitos fundamentais a todos os cidadãos, de modo que cabe ao indivíduo, singular ou coletivamente, demandar o Estado através do Poder Judiciário para ter garantido o reconhecimento de seu direito e a efetivação plena do mesmo. Nesse sentido, cabe referir os resquícios provenientes do Estado Liberal, cuja égide era absentéista, de não intervenção, e cujo processo desdobrava-se na jurisdição da reprodução, negando qualquer subsídio interpretativo, culminando na ordinaryidade, normativismo e em regras estabelecidas. Do mesmo modo, o Estado Social também contribuiu, porém, por meio de sua lógica de maior intervenção, onde a jurisdição provocada era garantidora dos direitos abnegados e não alcançados pelo Estado Liberal.

Todos esses aspectos refratários continuam de algum modo a ser exercidos no século XXI, visto que os reflexos no processo persistem. Mesmo diante de um Estado Democrático de Direito, há a necessidade da tutela dos novos direitos à luz da constitucionalização do processo, vez que se faz necessário abandonar a fixação pelo rito e pelo procedimento, sendo que tal caminho leva, necessariamente, a uma ineficiência da jurisdição e do próprio Estado, que não se tornou apto à satisfação dos direitos fundamentais prescritos na Carta Magna de 1988. Requer, para a mudança desse quadro, o rompimento com a perspectiva liberal e, especialmente, rompimento da filosofia da consciência e do paradigma racionalista, que

abrem margem a múltiplas e tendenciosas interpretações e, conseqüentemente, decisões equivocadas e em desconformidade com a Carta da República.

Por fim, cumpre revelar que a celeridade processual e procedimental-material constitui-se um caminho mais adequado para se obter uma jurisdição adequada, democrática e em total harmonia com a Constituição Federal. Assim é possível constituir um sistema organizado, construído e apto a lidar com as contingências sociais provenientes dos novos direitos, visto que a indução tecnológica vai permitir cada vez mais a edificação de práticas como consumo eletrônico, o estabelecimento de relações pessoais, prestação de serviço, exercício de direitos, sendo que o Estado e o seu aparelho técnico-jurisdicional devem ser perfeitamente capazes e habilitados para lidar com tais circunstâncias.

## 5 REFERÊNCIAS

AGUILLAR, A. Gómez. Nuevas Dinámicas Interculturales em La Esfera Pública Virtual de Internet. *In: Sphera Pública*, n. 4, p. 69-85, Universidad Católica de Murcia, Murcia, España, 2004. Disponível em:

<<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/html/297/29700405/29700405.html>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria José Fariñas. **Introdução à análise sociológica dos sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARBACENA, Juliana Martins. J. Habermas e M. Weber: dois modelos de racionalidade jurídica. *In: Revista Urutágua – revista acadêmica multidisciplinar (DCS/UEM)*, nº 11, dez, jan, fev, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/011/11barbacena.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: a atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá

outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro **Proceso, ideologias e sociedad**. Traducción de Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1974.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

DERTOUZOS, Michael. **O Que será – Como o novo Mundo da Informação transformará nossas vidas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Traduzido por Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista**. Traduzido por Nivaldo Montigelli Junior. São Paulo: Pioneira, 1994.

ECOMMERCE NEWS. Absolutamente tudo sobre E-commerce. Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Organizador Jerônimo Tybusch ... [et al.]. Ijuí, RS: Unijuí, 2013. p.49-74.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como ideologia**. Lisboa: 70, 2006.

IANNI, Octávio. **A Ideia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

IANNONE, Roberto Antonio. **A Revolução Industrial**. São Paulo: Moderna, 1992.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker; HOFFMAN, Fernando. A jurisdição processual civil no Estado Democrático de Direito: verdades universais ou respostas corretas? In: **Revista de Direito brasileira (Brazilian Journal of Law)**. Coordenação de Vladimir Oliveira da Silveira. Ano 2, Vol. 3, dezembro/2012, p. 168.

LASTRES, Helena M. M; FERRAZ, João Carlos. Economia da Informação, do conhecimento e do aprendizado. *In: Informação e Globalização na Era do Conhecimento*. Edição de Helena Lastres e Sarita Albagli. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1999.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Los elementos del Derecho natural**. Estudio preliminar, traducción y notas de Tomás Guillén Vera. Madrid: Editorial Tecnos S. A., 1991

LOJKINE, Jean. **A Revolução Informacional**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor: Um Estudo dos Negócios Jurídicos de Consumo no Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEY JR, Joseph. **O Paradoxo do poder Americano: por que a única potência do mundo não pode seguir isolada**. São Paulo: Unesp, 2002.

RALLET, Allan. **E-commerce and Changing Distribution and Protection Models**. E-commerce: Facts and Consequences. 6<sup>th</sup> Annual Seminar of INSEE'S Business Statistics Directorate (INSEE Methodes), n. 97. Nation Institute of Statistics and Economy Studies, nov. 2001. Disponível em: <<http://81.255.68.41/en/ppp/sommaire/ime97k.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil – a sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC**. Curitiba: JURUÁ, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 143.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Ações sumárias - Doutrina - O contraditório nas ações sumárias. **Revista Jurídica**, Porto Alegre (287): 5-29, set/2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito**. *In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. São Leopoldo, jan.-jun 2009.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações materialmente sumárias segundo Ovídio A. Baptista da Silva. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 1, nº 46, 02 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/145-artigos-nov-2001/3599-acoes-materialmente-sumarias-segundo-ovidio-a-baptista-da-silva>>. Acesso em: 21 Jun. 2015.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da Sociologia compreensiva. V. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Revisão Técnica de Gabriel Cohn. São Paulo: UNB, 2004.